

ARTIGO

**DIREITO E REPRODUÇÃO:
ENTRELAÇAMENTOS SOBRE ABORTO E AUTONOMIA NOS
OITOCENTOS**

MARCELA BONI EVANGELISTA

Professora Doutora da Faculdade de Educação – FEUSP e Pesquisadora do
GRUPEGH e do NEHO-USP.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0413-6231>

ALINE BEATRIZ COUTINHO

Mestranda e Pesquisadora do LEDDES/UERJ.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2830-2700>

RESUMO: O presente artigo tem como proposta discutir a questão da autonomia reprodutiva no Brasil a partir da legislação vigente entre o final do século XVII e o início do século XX. Focando nos oitocentos devido ao aumento de controle e vigilância sobre o corpo feminino, principalmente em relação ao aborto, pretende-se ampliar o escopo em torno da compreensão sobre a constituição do papel de gênero imposto às mulheres na sociedade, vinculado especialmente à maternidade. Assim, a criminalização do aborto é um aspecto jurídico central que permite observar os desdobramentos sociopolíticos que intensificaram o cerceamento à autonomia reprodutiva das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: aborto; legislação; reprodução; Brasil.

RIGHT AND REPRODUCTION: INTERWEAVING BETWEEN ABORTION AND AUTONOMY IN THE 19H CENTURY

ABSTRACT: This article aims to discuss the reproductive autonomy issues in Brazil based on the legislation in force between the end of the 17th century and the beginning of the 20th century. The focus in the eighteenth century is because of the increased female body control and surveillance, mainly concerning abortion. It is intended to broaden the scope to understanding the constitution of the gender role imposed on women in society, particularly linked to motherhood. Thus, the criminalization of abortion is a central legal aspect that allows us to observe the socio-political developments that have raised the curtailment of women's reproductive autonomy.

KEYWORDS: abortion; legislation; reproduction; Brazil.

Recebido em: 25/07/2021

Aprovado em: 08/11/2021

DOI: <http://dx.doi.org/10.23925/2176-2767.2021v72p161-181>

Autonomia e controle reprodutivos: entre a lei e a resistência das mulheres

O presente artigo se orienta a partir das discussões dos campos da História das Mulheres e dos Estudos de gênero, buscando enfatizar a questão dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil no período entre o século XVII e o início do século XX. Neste âmbito, abordaremos os dispositivos jurídicos que se instituíram acerca da experiência do aborto e as maneiras como implicaram nos comportamentos das mulheres ao longo do tempo.

Nas décadas de 1960 e 1970, com o desenvolvimento da História das Mulheres e, posteriormente, na década de 1980, com a elaboração dos chamados Estudos de Gênero, se percebe a notável influência do pensamento da chamada Segunda Onda Feminista e sua mobilização e articulação pelo movimento que irá impactar decisivamente na produção do conhecimento, particularmente na área da História. Tal pensamento irá estimular uma renovação historiográfica não somente na História Social, mas principalmente nos campos das mentalidades e da cultura, os quais fornecem avanços na exploração de temas como sexualidade, cotidiano, reprodução, família e suas relações de poder, relacionados à atuação das mulheres em diferentes espaços e períodos históricos. Conforme a historiadora Joan Scott:

A conexão entre a história das mulheres e a política é ao mesmo tempo óbvia e complexa. Em uma das narrativas convencionais das origens deste campo, a política feminista é o ponto de partida. Esses relatos situam a origem do campo na década de 60, quando as ativistas feministas reivindicavam uma história que estabelecesse heroínas, prova da atuação das mulheres, e também de explicações sobre a opressão e inspiração sobre a ação. Foi dito que as feministas acadêmicas responderam ao chamado de “sua” história e dirigiram sua erudição para uma atividade política mais ampla; no início, houve uma conexão direta entre política e intelectualidade (SCOTT, 1992, p. 64).

A História das Mulheres, portanto, conectada aos debates do momento em que se consolida como campo de produção de conhecimentos, se torna espaço privilegiado para o estudo de temas antes pouco visibilizados pela historiografia, como é o caso dos direitos sexuais e reprodutivos, base para nossa discussão. Acompanhando o contexto, a proposição da categoria de gênero como possibilidade de análise, amplia o escopo das pesquisas que passam a se desenvolver, oferecendo importante suporte para novas abordagens.

O emprego da análise de gênero possibilita, assim, a construção da historicidade das concepções e moldagens sociais dos corpos masculino e feminino. Porém, a forma de “cobrança”, controle e vigilância sobre esses corpos difere. Os papéis e as funções sociais associadas às mulheres – principalmente a partir da segunda metade do século XIX – têm relação com o exercício da maternidade ou a expectativa em relação a este. A realidade da maternidade é produzida por meio do controle sobre a mulher, de forma a regulamentar seu corpo, sua sexualidade e comportamento, retirando, desta forma, sua autonomia corporal (COLLING, 2014).

Partindo desta compreensão, entende-se que questões fundamentais envolvendo sexualidade, reprodução e mesmo controle da natalidade estão centradas na dimensão de gênero, logo, inseridas na dimensão de poder. Como analisa a historiadora Fabíola Rohden: “O controle sobre a capacidade reprodutiva é um dos nódulos centrais sobre os quais se constroem as prerrogativas em torno das capacidades e das funções sociais de cada gênero” (2003, p. 15). Neste sentido, a interrupção voluntária de gestações interfere diretamente neste controle. Ao se pensar sobre a prática do aborto como uma ação que ocorre somente no corpo (biológico) feminino com a finalidade de interromper uma gravidez, entende-se também que essa atitude será passível de controle das mais diversas formas por diferentes sociedades e contextos espaços-temporais.

Um olhar sobre o controle imposto às mulheres mostra que o questionamento à possibilidade de autonomia feminina relacionada à reprodução é feito pelas mais diversas áreas de conhecimento, com ênfase para os saberes médicos, jurídicos e econômicos, sendo expressão de preceitos políticos, morais, religiosos ou socioculturais. Os diferentes atores e grupos políticos que se utilizam desses saberes têm participação direta na construção de um aparato do controle reprodutivo com a anuência do Estado em maior ou menor grau no decorrer do século XIX e na virada do século XX (MCLAREN, 1997; GALEOTTI, 2003).

Porém, a opressão e repressão calcadas nas funções sociais de gênero e a vigilância nas áreas de reprodução e sexualidade que se impõe particularmente às mulheres não são totais. Há o rompimento destas normas em diversos períodos e sociedades, como corroborado em elevado número de fontes que confirmam a existência de uma autonomia exercida pelas

mulheres em relação à sua reprodução, como a prática da contracepção e do aborto – mesmo quando esses atos são considerados ilegais. Os rompimentos podem ser percebidos como indícios, portanto, de que as mulheres contornam as demandas sociais a elas impostas em qualquer época, demonstrando agência mesmo em situações de restrição de liberdade (MCLAREN, 1997).

Aprofundando a questão da autonomia reprodutiva feminina, é importante destacar que, no que tange ao aborto, é principalmente a partir da segunda metade do século XIX que ocorre a sua “generalização”, com a prática feita massivamente pelas mulheres na sociedade – independente do recorte de classe (NACUR; VALENT, 2003). Se antes as técnicas e métodos abortivos eram baseados na utilização de ervas e chás tradicionais – em que o controle desta prática era realizado pelas mulheres (seja a própria gestante ou a parteira), progressivamente essas técnicas se transformam, com a realização do procedimento do aborto por meios mecânicos, de domínio da área da medicina e, portanto, majoritariamente dos homens.

Assim, compreender os laços existentes na temática da autonomia e reprodução relacionadas ao sexo feminino serve como meio de explorar questões de âmbito *a priori* privado, mas que tem impacto significativo nas discussões públicas do país, especialmente relacionadas à construção de um ideal de família nuclear caracterizada pelo modelo burguês, que se coloca como base fundante da nação na perspectiva conservadora e religiosa – e mesmo, de um ideal de país, que será explorado principalmente a partir do início do século XX (CAUFIELD, 2000). A historiadora Michelle Perrot desenvolve essa análise, explicando o entrelaçamento entre reprodução, família e nação:

Sobre a importância da família, instância de regulação fundamental, há unanimidade. [...] ela é a administradora dos “interesses privados”, cuja boa manutenção é essencial para a marcha dos Estados. [...] Célula de reprodução, ela engendra os filhos, aos quais dá uma primeira socialização. Fiadora da consciência nacional, ela vela sobre a sua pureza e sua saúde. Cadinho da consciência nacional, ela transmite os valores simbólicos e a memória fundadora. A “boa família” é o fundamento do Estado: daí a atenção crescente que ele lhe dá e sua intervenção em caso de incapacidade das famílias pobres, as mais controladas. A família enfim garante a mediação entre indivíduo, sociedade civil e Estado (PERROT, 2005, p. 458-459).

Logo, o intuito desse artigo é compreender as discussões públicas, sobretudo na esfera jurídica, em torno da disputa sobre a questão do aborto, produzida no decorrer do século XIX – principalmente em sua segunda metade –, de modo a permitir uma análise pela perspectiva de gênero dos tensionamentos entre autonomia e reprodução. Pretende-se entender de que forma se promoveu a repressão ao exercício da autonomia reprodutiva feminina, com a formulação de uma miríade de ações para coibir tais práticas.

Para a realização deste objetivo, o artigo se concentra na análise de três fontes jurídicas que incidem sobre a questão do aborto durante o século XIX no Brasil: as *Ordenações Filipinas* de 1603, o *Código Criminal do Império do Brasil* de 1830 e o *Código Penal da República do Brasil* de 1890. Sendo essas fontes leis, provenientes do mundo do direito, do ordenamento jurídico, é necessário um olhar cuidadoso ao se pretender fazer uma análise por meio delas. A lei não pode ser vista somente como um instrumento que serve à dominação de classe ou mesmo deve ser encarada à parte da sociedade em que é formulada, não podendo ser vista como autônoma em relação ao contexto no qual está inserida.

Assim sendo, seguimos a compreensão de Pierre Bourdieu sobre o campo jurídico, entendendo que legislações podem ser compreendidas como resultado de embates entre diversos grupos sociais – ainda que delimitadas por uma lógica interna, que deve definir os limites de sua atuação (BOURDIEU, 1989). Relacionando-o com o poder simbólico, Bourdieu concebe que o direito é:

A forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.

O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este (p. 237).

Compreende-se, assim, que o direito não pode ser analisado como uma instituição autônoma, mas ligada ao mundo social, do qual é produto. O surgimento das legislações, portanto, não é absoluto, sendo fundamentado em sua criação nos conhecimentos adquiridos no passado. Pensando a partir dessas assimilações formuladas por Bourdieu, as fontes aqui apresentadas

serão utilizadas de forma a realizar uma contextualização sobre as temáticas de autonomia e reprodução vinculadas ao sexo feminino no século XIX. Temáticas essas que estavam sendo debatidas, combatidas e transformadas no decorrer do período pela religião em diálogo com as áreas da medicina e do direito juntamente com a atuação do Estado, tendo como foco as mudanças das normas de gênero e sexualidade. Assim, será compreendida a importância dos oitocentos na compreensão acerca da autonomia reprodutiva feminina e seu impacto na realidade sociopolítica do país, sobretudo, no que se refere à realidade das mulheres brasileiras.

O controle reprodutivo sobre as mulheres nos Oitocentos: legislações que impactam na construção das normas de gênero

A virada do século XVIII para o XIX é um momento de diversas mudanças sociopolíticas e culturais provenientes da influência da Revolução Francesa e do desenvolvimento da Revolução Industrial, que marcam o fim da Idade Moderna e o início da Contemporânea. Esse período proporcionou grandes impactos nas transformações formuladas na sociedade¹ que reverberam no decorrer do século XIX ao XX – aliadas ao desenvolvimento científico em diversas áreas. Temas como sexualidade, reprodução e gênero passam a sofrer modificações em concepções tanto nos espaços públicos quanto privados. Os avanços científicos na medicina, por exemplo, irão influenciar na remodelação dessas esferas, servindo de base para novas legislações, que atendem aos anseios dessa sociedade em construção chancelada pelo Estado e pela religião.

É principalmente a partir da segunda metade do século XIX que a medicina – com o desenvolvimento das áreas da ginecologia e obstetrícia – inicia um enfoque no âmbito da reprodução e sexualidade da mulher. Pois, para o saber médico, o corpo da mulher é o lugar onde se encontra a identidade feminina, tendo em vista o impacto desses temas no casamento, família, sociedade e mesmo na nação. Paralelamente, a doutrina jurídica se

¹ Como o surgimento do conceito de nação e seu conseqüente nacionalismo, o desenvolvimento dos valores burgueses de liberdades (econômica e política), a mudança no sistema político para o representativo com a propagação do sufrágio universal (masculino) e a formação de grandes partidos com participação popular, por exemplo.

desenvolve apoiando-se nesse conhecimento a fim de promover o cerceamento da autonomia reprodutiva e sexual – particularmente das mulheres – com a formulação de leis e de um aparato jurídico-policial produzido pelo Estado (ROHDEN, 2003; MARTINS, 2004).

Concomitantemente à atuação conjunta da medicina e do direito se produz a ação estatal. O campo da reprodução e da sexualidade, para o Estado, está intimamente conectado aos ideais de civilização e modernização, tal como a moralização do país. A regulamentação desses campos permite o controle sobre a taxa de natalidade, necessária para a criação de futuros cidadãos-soldados e cidadãos-trabalhadores (GALEOTTI, 2003, p. 23). Aliada a essa nova formação de sociedade e mentalidade se encontra a Igreja Católica, que pretende valorizar e inculcar sua moralidade nessa sociedade em transformação, fazendo com que a questão da sexualidade e da reprodução continue a ser gerida pelas noções religiosas, realizando um avanço na repressão à prática do aborto.

No Brasil, a reprodução e a autonomia foram percebidas e compreendidas de diferentes maneiras, levando em consideração o contexto espaço-temporal. Analisando o ordenamento jurídico existente no território que se tornaria o Império do Brasil e posteriormente a República do Brasil ao longo do século XIX, temos ao menos três legislações que impactam na questão do aborto. Tais legislações podem ser pensadas como um indicativo de que o aborto era uma prática corriqueira e de interesse público, uma ação a ser legislada e coibida – e que tinha repercussão real na vida cotidiana das mulheres, assim como no modo como era encarado e compreendido pela sociedade. É importante frisar que legislações são formas de regulamentação das relações sociais – entre indivíduos e instituições – portanto, compreender as mudanças ocorridas nas leis relacionadas ao aborto permite um vislumbre sobre de que forma a autonomia e a reprodução foram objeto de embates e debates públicos.

As legislações vigentes no território do Brasil desde a sua colonização até a República são: as *Ordenações Afonsinas* de 1446, *Ordenações Manuelinas* de 1521, *Ordenações Filipinas* de 1603, o *Código Criminal do Império do Brasil* de 1830 e o *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil* de 1890 - este último utilizado até 1940, com o advento do novo Código Penal. Em duas delas, nos Códigos do século XIX, há a criminalização explícita da prática

do aborto, ainda que ocorressem diferenças entre uma e outra sobre os indivíduos penalizados e as penas a serem aplicadas – além de sempre existir uma brecha para a sua realização. Em geral, é importante pontuar que essas mudanças são um meio de resposta às questões sociopolíticas do tempo de cada legislação, respondendo aos conflitos produzidos em sociedade ou ao surgimento de novas formas de controle social (HENTZ, 2013).

Em todas as *Ordenações - Afonsinas, Manuelinas e Filipinas* - o aborto não era visto como um delito a ser punido, não constando nenhuma legislação direta sobre o ato. Assim, pode-se destacar o significado que essa ausência tem nas legislações desses séculos. Afinal, a inexistência de leis que incidissem diretamente no controle da prática do aborto no decorrer do período colonial, não significa que não ocorresse o controle reprodutivo das mulheres de outra forma, seja pelo Estado, pela religião ou mesmo pelas normas socioculturais.

Logo, a grande questão a ser compreendida é que mesmo não existindo penalidade para a prática a mesma não era vista positivamente em sociedade (LARA, 1999). São três as principais argumentações que servem de hipótese para a existência dessa desaprovação social: uma está relacionada à influência da religião no meio sociocultural de Portugal, onde o aborto era percebido como a condenação de uma alma inocente à morte, proveniente da doutrina de que a vida inicia no momento da concepção. A segunda está relacionada à função social da mulher da época, resguardada a ser mãe somente dentro da sacralidade do casamento – sendo o aborto entendido como um indicativo da existência de adultério, portanto imerso na perspectiva católica de pecado. Por fim, há a interferência do Estado português na moralização das normas de gênero e sexualidade, já que o aborto impacta diretamente no aumento de população e traz prejuízos ao povoamento em sua colônia (PRIORE, 2009; HENTZ, p. 58-59; HURST, 2006, p. 10-15).

Partindo das argumentações expostas acima, entende-se que o aborto era coibido na realidade diária das mulheres, seja em Portugal ou em suas colônias, como o Brasil. Um exemplo dessa coibição e ação concreta por parte do Estado pode ser visto nas *Ordenações Filipinas* de 1603. A legislação promovia por meio da ação dos “quadrilheiros” - uma “polícia” formada por homens com o objetivo de zelar pela moral cristã e bons costumes - a

vigilância sobre a ação de mulheres que pudessem esconder a gravidez, na possibilidade que recorressem ao aborto (CASTELBAJAC, 2009, p. 42).

Entretanto, é importante observar que o cerceamento do ato de abortar é executado de diferentes formas, a partir da realidade do espaço onde se efetiva a prática. Na época da colonização portuguesa – em seus primeiros séculos – a prática do aborto era realizada por mulheres indígenas sem que o Estado tivesse muito controle sobre o ato. O historiador Carlos Miranda analisa por meio das cartas feitas pelo padre José de Anchieta, que as indígenas da tribo tupinambá detinham certa autonomia reprodutiva: “Frequentemente, lançavam mão de abundantes sangrias, com a finalidade de evitar a gravidez, pois era crença geral que essas sangrias, praticadas em determinadas épocas, eram capazes, não só de evitar a concepção como provocar, mesmo, o aborto” (MIRANDA, 2017, p. 240).

Desta forma, constata-se que a ausência da menção do aborto nos primeiros dispositivos legais não impedia que discursos a seu respeito fossem elaborados e difundidos socialmente. Assim como é preciso estabelecer diferenciações em relação às mulheres sobre as quais recaíam de modo mais enfático este controle e suas motivações, não sendo possível observar uma linearidade quando se fala sobre mulheres escravizadas ou mesmo indígenas.

Já na primeira metade do século XIX, com o advento da independência do Brasil e o estabelecimento do Império, tem-se a instauração do Código Criminal de 1830. É neste momento que, pela primeira vez, a prática do aborto passa explicitamente a ser criminalizada:

SEÇÃO II

Infanticídio

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco anos.

Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Se este crime for cometido por médico, boticário, cirurgião, ou praticante de tais artes.

Penas – dobradas (BRASIL, 1830).

Vemos que o crime do aborto está listado na seção de “infanticídio”. Essa localização no Código é interpretada pela historiadora Isabel Hentz como um fato em que não é possível compreender a motivação dessa colocação,

ainda que possa ser avaliada como um indicativo da percepção dos legisladores sobre a proximidade entre esta prática e o aborto (HENTZ, p. 40). Além disso, o Código propõe aumento da penalidade da prática a todos que a realizam com uma importante exceção: a mulher que faz o aborto em si mesma. Essa não punição ao autoaborto pode ser compreendido como um indício que havia uma resistência sociocultural informal à punição dessas mulheres – por motivos que ainda não foram totalmente esclarecidos. De qualquer forma, é um aspecto interessante e que pode sugerir sua ampla difusão na sociedade da época.

Uma possibilidade para a não existência da penalidade é pensar a partir da desaprovação social como ocorrido nas *Ordenações Filipinas*, citada anteriormente. Destacando a questão da religião, deve-se compreender que até 1869 com a publicação da *Apostolicae sedis* pelo Papa Pio IX – que determina o início da vida desde a concepção – o aborto era uma pauta em disputa no catolicismo. Essa disputa era percebida pela existência de uma doutrina proveniente de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que afirmavam a crença na animação tardia da vida ocorrida posteriormente à concepção. Desde a publicação em 1591 da *Sedes Apostólica*, na qual o papa Gregório XIV declara que “onde não existe homicídio nem feto animado envolvido, não se punirá de modo mais rigoroso que o que prescrevem os cânones sagrados ou legislação civil” (HURTS, p. 28) há um entendimento que a mulher pode ter sua autonomia reprodutiva – desde que não ultrapasse determinados limites socioculturais a ela impostos (RANKE-HEINEMANN, 2019; ROSADO-NUNES, 2012). Esta relativa flexibilidade no seio da Igreja Católica pode ser considerada um respaldo à demora em se concretizar a penalidade enquanto lei propriamente dita.

A influência do liberalismo é outra forma de analisar esse ato de não punição pelo Código de 1830 – considerado bastante moderno para a época (HENTZ, p. 62). Afinal, o Código pune a prática do aborto na presença de terceiros, sendo esse ato realizado na esfera pública – na qual o Estado tem uma nova presença e intenção em relação aos seus cidadãos – enquanto o aborto realizado pela própria gestante se configura no âmbito privado, este *a priori* o espaço das mulheres, portanto estando além do alcance do Estado (CASTELBAJAC, 2009, p. 43; GALEOTTI, p. 23). Para além da dimensão público-privada, é interessante pensar o quanto – ainda que o aborto esteja fincado

juridicamente – há a aceitação de algum grau de autonomia das mulheres, já que quando autoras do processo de abortamento estão livres de sanção legal.

Além disso, pode-se também levar em consideração como possibilidade de não penalidade, a compreensão da contínua presença de práticas contraceptivas e abortivas na história das mulheres, pois “o aborto é uma coisa de mulheres” e “uma realidade que existe desde sempre” (GALEOTTI, p. 22-23). Partindo dessa premissa, é importante lembrar que na história da reprodução e da sexualidade, aspectos ligados à saúde feminina, como menstruação, contracepção, aborto, parto e amamentação sempre estiveram ligados à ação e competência do sexo feminino – formando laços de amizade e compadrio e reforçando os familiares (MOTT, 2005, p. 126).

A importância das parteiras nesse momento deve ser lembrada. Afinal, os saberes relacionados à reprodução – como os mencionados acima –, com suas formas de contraceptivo, proveniente de um conhecimento acumulado por gerações, faziam das parteiras as principais agentes de atuação na defesa da autonomia reprodutiva feminina. O pesquisador Angus McLaren aponta que “Na mesma altura em que os médicos expressavam o seu direito de fazerem abortos, as mulheres perdiam o seu direito tradicional *de facto*, se não *de jure*, a eles” (MCLAREN, 1997, p. 182).

Em relação à religião, a disputa entre as doutrinas católicas de animação no início e após a concepção e a continuidade da validade da *Sedes Apostólica* quase até o final do século XIX devem ser analisadas dentro de um amplo quadro de mudanças e embates, com a entrada da ciência no campo argumentativo em relação à questão do aborto, principalmente a partir da segunda metade do século XIX. O novo conhecimento científico-anatômico produzido especialmente a partir do século XVIII promove uma argumentação que (em geral) é pela defesa da realização do aborto terapêutico quando necessário: aquele feito para salvar a vida da gestante.

Essa interpretação mais branda sobre a necessidade da prática do aborto em alguns casos mostra o ingresso da medicina como área privilegiada sobre o conhecimento do corpo feminino no decorrer do século XVIII ao XIX, produzindo a abertura para a ação do Estado na tutela da sexualidade e reprodução das mulheres. É a medicina que, tendo como um de seus objetivos a análise do corpo da mulher e sua reprodução, irá disciplinar o corpo feminino – possibilitando a criação de padrões e normas do que será

considerado normal ou anormal como identidade das mulheres – incidindo decisivamente nas políticas e legislações produzidas.

A área da medicina proporciona, assim, discursos e legitimação para conferir à mulher sua função social na família e na sociedade como mãe e esposa no decorrer do século XIX. Do mesmo modo, o aprofundamento médico na temática da reprodução e em torno de assuntos relacionados à moral sexual e familiar irá impactar decisivamente na autonomia reprodutiva das mulheres, fazendo com que o autoaborto fosse cada vez mais monitorado socialmente pelos homens, que controlavam o saber médico-jurídico. Esse domínio sociopolítico sobre a mulher não se detinha somente em relação ao seu corpo, mas também produzia impactos no controle demográfico – relacionado ao darwinismo social – e ao espaço urbano. Como destaca Tania Costa et al:

O século XVIII configura a emergência da Medicina como área de saber técnico-científico, de domínio masculino que, desde então, se vê cada vez mais entrelaçada aos interesses de controle populacional, disciplinarização da força de trabalho e higienização dos espaços e das relações sociais. (COSTA et al, 2006, p. 364).

A historiadora Ana Paula Vosne Martins vai ao encontro dessa análise, chamando a atenção sobre o entrelaçamento entre a ampliação do debate e as inovações médicas trazidas ao Brasil por influência estrangeira, concernente ao corpo da mulher. Ela salienta que os atos e preocupações médicas relacionadas à gravidez e ao parto têm relação direta com o novo posicionamento político concernente à mulher na sociedade:

A preocupação com a gravidez e o parto integra, portanto, uma nova visão a respeito da mulher, cujo corpo devia ser fértil e saudável a fim de cumprir a função materna, revestida de um novo simbolismo político. Ou seja, o que os médicos do século XIX pretendiam inculcar nos corpos e mentes das mulheres era que sua natureza não estava somente à disposição de interesses egoístas ou particularistas, como a transmissão do sangue e do nome da família, mas de valores muito mais importantes e coletivos, como a raça, o vigor de um povo, o sangue de uma nação. Assim, médicos e outros intelectuais do final do século XIX procuraram transformar a maternidade em uma função política de extrema importância para ser abandonada às mãos de leigos (MARTINS, p. 177).

Dessa forma, fica claro que havia um movimento no decorrer do século XIX proposto pelo Estado – mas que somente se concretiza de fato no século XX – de se destacar e estabelecer a importância da função social da mulher

vinculando-a à maternidade e, assim, retirando sua autonomia relacionada à reprodução. Realizar a prática do aborto é um ato que não se encaixa no ideal da família burguesa que estava sendo gerida nesse período, com a formação de uma maternidade que tinha como principal função zelar pela saúde dos filhos. Na mesma linha, são delineados os comportamentos considerados antinaturais, tratados como patologias ou mesmo aberrações sociais. Ou seja, se a maternidade é parte da essência da mulher, um desejo inato. A sua recusa, materializada em atitudes como o ato de abortar, passa a ser considerada digna de repulsa e, portanto, passível de controle e punição.

É nesse contexto histórico que o Código Penal de 1890 será criado, como expõe Hentz:

O esforço do Estado para implantar a norma familiar burguesa não foi apenas moral, embora esta faceta fosse bastante importante. A escolha de um determinado tipo de família, marcada pelo cuidado da infância realizado preferencialmente pelos pais biológicos (especialmente a mãe), pela proteção das crianças e jovens até a idade adulta, pela interdição das práticas sexuais e laborais até certa idade, era uma maneira de se produzir os futuros adultos almejados, de se construir a população que se desejava. E a lei, mesmo não sendo o único, foi um importante mecanismo na gestão da população naquele momento (HENTZ, p. 48).

Partindo dessas compreensões, entende-se que o Código de 1890 promulgado durante o governo republicano, apresenta um maior cerceamento à autonomia reprodutiva feminina e uma elevação no grau de penalização quando da realização da prática do aborto. Desta forma, o Código é explícito no entendimento de que deve servir na coibição do ato de abortar, protegendo a configuração de família que estava sendo legitimada pelo Estado, como percebido abaixo:

CAPÍTULO IV
DO ABORTO

Art. 300. Provocar aborto, haja ou não a expulsão do fruto da concepção:
No primeiro caso: – pena de prisão celular por dois a seis anos.

No segundo caso: – pena de prisão celular por seis meses a um ano.

§ 1º Se em consequência do aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir-se a morte da mulher:

Pena – de prisão celular de seis a vinte e quatro anos.

§ 2º Se o aborto for provocado por médico, ou parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina:

Pena – a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação.

Art. 301. Provocar aborto com anuência e acordo da gestante:

Pena – de prisão celular por um a cinco anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, se o crime for cometido para ocultar a desonra própria.

Art. 302. Se o médico, ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessário, para salvar a gestante de morte inevitável, ocasionar-lhe a morte por imperícia ou negligência:

Pena – de prisão celular por dois meses a dois anos, e privação do exercício da profissão por igual tempo ao da condenação (BRASIL, 1890).

A análise do Código de 1890 permite compreender que havia uma possibilidade de aborto legal – ligada aos casos de risco de vida da gestante – fato que aponta a influência do discurso médico na esfera pública, ainda que em caso de morte da gestante o responsável fosse punido. De toda maneira, o que mais desperta a atenção nas leis relacionadas ao aborto nesse Código é o mesmo ser o primeiro a penalizar a mulher que aborta – seja por autoaborto ou a que consentisse com a prática.

O Código de 1890 também ampliou as variantes que possibilitassem a prática do aborto por terceiros, além de aumentar substancialmente as penalidades. Entretanto, destaca-se que, caso a motivação do aborto fosse devido à desonra, a mulher teria uma pena reduzida: um indício da importância da honra e da moralidade na construção das normas de gênero e sexualidade, base da noção de modernização da sociedade e do poder do Estado, como visto na virada do século XIX para o século XX (CAULFIELD, 2000).

Somente no século XX, com a aprovação do Código Civil de 1916 que se constituiu juridicamente a família como a instituição civil mais importante, a própria fundação da sociedade. É importante lembrar que a elaboração de um Código Civil era uma aspiração da sociedade brasileira desde a sua independência em 1822. Entretanto, a dificuldade em determinar quem era - ou não - cidadão, quer dizer, quem tinha direitos diante da lei em um país escravista dificultou esse processo da definição da cidadania (GRINBERG, 2001, p. 44). Dentro da lógica liberal, a plena cidadania das mulheres também não era vista positivamente, já que na compreensão da época as mulheres eram o “sexo frágil” e deveriam ser resguardadas e protegidas pelos homens. Assim, é por meio desse Código que se estabelece o pátrio poder e com ele, a

formalização da subjugação das mulheres ao sexo masculino - representado na figura paterna ou, como vemos abaixo, do marido:

Artigo 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

I - a representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial;

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos art. 275 e 277 (BRASIL, 1916).

Deve-se destacar aqui o trecho: “O marido é o chefe da sociedade conjugal”. Nele, se compreende que a noção do resguardo e proteção a ser feito pelo sexo masculino à mulher se transforma em força de lei. Colocando a mulher apenas como colaboradora no casamento, o trecho institui e regulamenta o ideal de família a ser formado pela sociedade. E mais importante, faz com que as mulheres sejam indivíduos tutelados juridicamente. Assim, o homem recebe plenos poderes – com a anuência da legislação e do Estado – para decidir sobre praticamente todos os aspectos da vida de sua esposa, inclusive sobre o seu controle reprodutivo.

Logo, ainda que o Código Civil de 1916 não legisle ou tenha alguma menção sobre a prática do aborto, ele é de extrema importância para compreender o impacto que as legislações anteriores, particularmente a do Código Penal de 1890 teve na construção pelo Estado do ideal de sociedade e família a serem reproduzidos no país. Um olhar sobre o Código Civil mostra que há uma estreita vinculação da mulher ao seu papel como mãe, controlando e delineando a função social a ela imposta pela sociedade. Essa análise é confirmada pelos pesquisadores César Coelho e Vera Puga, que entendem que:

O conjunto de leis dedicadas às mulheres representava o anseio dos juristas e da sociedade da época em atingir o maior número possível de mulheres, para que elas fossem mães e esposas zelosas. [...] Para tanto, a sociedade brasileira cria inúmeras estratégias legais com o objetivo de controlar os comportamentos tidos como desviantes e orientar os errados para a boa conduta (COELHO; PUGA, 2009, p. 19).

Assim sendo, é a partir da base dos dois Códigos, o Penal de 1890 e o Civil de 1916, que se estabelece de fato a noção da família burguesa no país.

Como explicita a historiadora Sílvia Arend: “Essa lei penal [Código Penal de 1890], assim como o Código Civil de 1916, foram de fundamental importância no processo de introdução da norma familiar burguesa para os diferentes grupos sociais do país” (AREND, 2010, p. 348).

Portanto, compreende-se que é por meio do Código Penal de 1890 que definitivamente retira-se o tema da autonomia reprodutiva da esfera privada, passando-o para a esfera pública, sendo objeto de controle social. Já o Código Civil de 1916 foi aquele que conduziu o tema da reprodução para o centro do debate, ao legislar sobre as funções que a mulher como esposa e mãe deveria desempenhar em sociedade, regulamentando seus direitos e obrigações como cidadã plena – e essencial – do país. É a junção de ambos – com a reverberação dos tensionamentos e debates públicos produzidos nos campos médico, jurídico e religioso – que fazem com que a prática do aborto seja veementemente condenada no Brasil durante o século XIX e ao longo do século XX.

Conclusão

Pensar sobre a necessidade da punição da prática do aborto resvala em compreender sua origem de forma simples: (ter) o controle sobre a autonomia das mulheres e sua reprodução. Esse controle é um fator importante nas relações de gênero nas sociedades, afinal, não deixa de ser sintomático que sejam as mulheres as principais atingidas, por serem elas a gestarem uma (possível) nova vida.

Assim, o presente artigo proporcionou a análise das Ordenações Filipinas de 1603, do Código Criminal de 1830 e do Código Penal de 1890 permitindo um vislumbre sobre os processos socioculturais, religiosos e políticos formulados no decorrer do século XIX. Essas legislações forneceram um *continuum* político na existência da dualidade da tolerância à prática do aborto *versus* a produção crescente de leis com o objetivo de restringir cada vez mais essa prática. Logo, a importância dos oitocentos na temática da autonomia reprodutiva feminina foi observada, mostrando que esse período foi crucial para lançar as bases e transformar a estrutura da sociedade, mudando as normas de gênero e sexualidade e produzindo impacto na realidade sociopolítica do Brasil.

Como analisado, o controle reprodutivo é atravessado por interesses de ordem pública que, no caso do Brasil, está relacionado ao projeto colonial, que tinha como parte de sua proposta a constituição de uma sociedade baseada nos pressupostos que regiam os códigos de comportamento metropolitanos. As Ordenações Filipinas de 1603 oferecem em grande medida as prerrogativas norteadoras das atitudes esperadas de mulheres e homens, e de certa forma corresponde a certa tolerância em relação ao aborto, o que pode ser explicado pelas concepções acerca do assunto de então.

Já no período imperial, com a influência de avanços científicos e novas formas de conceber os papéis sociais de homens e mulheres, a legislação imprime novos e mais nítidos contornos à dimensão da reprodução, criminalizando pela primeira vez o aborto. A crescente modelagem da família – a partir da concepção burguesa que promove a distância entre o público e o privado – revela novas mudanças no aparato legal, que cada vez mais imprime controle e punição às mulheres que recorrem ao aborto.

É, neste sentido, por meio da construção dessas novas normas jurídicas, que o início do século XX conclui o processo de cerceamento à autonomia das mulheres sobre seus corpos, com o Código de 1916. Determinando claramente o papel da mulher ligado à maternidade enquanto função social e manutenção da instituição família, com desdobramento feito a partir dos interesses do Estado, a temática da reprodução é objeto de regulamentação, vigilância e controle – ainda que de forma indireta no Código.

Assim sendo, conclui-se que nos oitocentos há a chancela do Estado, que aproveitando o aparato de controle médico-jurídico formulado no decorrer do século XIX, irá relacionar a função de gênero da mulher com a maternidade, encaixando expectativas e normatizando os limites da cidadania e dos direitos das mulheres. É nesse período que se constrói a plenitude da concepção da família como núcleo fundamental da sociedade que servirá de base para o crescimento do poder do Estado durante o século XX. Para as mulheres, o resultado foi o aprofundamento das desigualdades de gênero desde o ambiente familiar, sendo extrapolado para todas as esferas da vida social, algo que os movimentos feministas e de mulheres tomarão como pauta para discussões políticas e transformações nas décadas seguintes.

Referências

AREND, S. De exposto a menor abandonado: uma trajetória jurídico-social. In: VENANCIO, Renato Pinto (Org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil: séculos XVIII a XX**. São Paulo: Alameda; Editora PUC Minas, 2010. p. 348.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difel, 1989, pp. 203-254.

CASTELBAJAC, M. Aborto legal: elementos sócio-históricos para o estudo do aborto previsto por lei no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 10, n° 3, 2009-2010. pp. 39-72.

CAULFIELD, S. **Em Defesa da Honra: Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**: Campinas: Editora Unicamp, 2000.

COELHO, C.; PUGA, V. Direitos dos homens e deveres das mulheres. **Caderno Espaço Feminino**, v. 22, n° 2, 2009, pp. 11-25.

COLLING, A. **Tempos Diferentes, Discursos Iguais: a construção do corpo feminino na história**. Mato Grosso do Sul: Ed. UFGD, 2014.

COSTA, T.; STOTZ, E.; GRYSZPAN, D.; SOUZA, M. Naturalização e medicalização do corpo feminino: o controle social por meio da reprodução. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação**, v. 10, n° 20, 2006, pp. 363-380.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade** – vols. 1 a 3. Trad. Maria Albuquerque, J. A. Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988 (1976 a 1984) [13ª Ed.].

GALEOTTI, G. **História do Aborto**. Lisboa: Edições 70, 2003.

GRINBERG, K. **Código civil e cidadania**. Coleção Descobrimo o Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HENTZ, I. **A Honra e a Vida: debates jurídicos sobre aborto e infanticídio nas primeiras décadas do Brasil Republicano (1890-1940)**. Mestrado, UFSC, Florianópolis, Brasil, 2013.

HURST, J. **Uma história não contada: A história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica**. São Paulo: CPDD, 2006.

MARTINS, A. P. V. **Visões do feminino: a medicina da mulher nos séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

MCLAREN, A. **História da Contracepção: da Antiguidade à Actualidade**. Lisboa: Terramar, 1997.

MIRANDA, C. **A Arte de Curar nos Tempos da Colônia: Limites e espaços da cura**. Recife: Editora UFPE, 2017, [3ª Ed.], p. 240.

MOTT, M. L. Parteiras: o outro lado da profissão. **Revista Gênero**, v.6, n° 1, 2005, pp. 117-140.

NACUR, J-Y.; VALENT, C. **Historie de l'Avortement**. Paris: Éditions du Seuil, 2003.

PEDRO, J. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **Revista História**, v. 24, n° 1, 2005, pp.77-98.

PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da História**. Florianópolis: EDUSC, 2005.

PERROT, M. História (sexualização da). In HIRATA et al (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora São Paulo: UNESP, 2009, pp. 111-116.

PERROT, M. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

PINSKY, C. Estudos de Gênero e História Social. **Revista Estudos Feministas**, v. 17, n° 1, 2009, pp. 159-189.

PRIORE, M. d. A Árvore e o Fruto: Um Breve Ensaio Histórico Sobre o Aborto. **Revista Bioética**, v.2, n° 1, 2009, pp. 01-08.

RANKE-HEINEMANN. **Eunucos pelo Reino de Deus: Igreja Católica e sexualidade – de Jesus a Bento XVI**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

ROHDEN, F. **A Arte de Enganar a Natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.

ROSADO-NUNES, M. J. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. **Revista Ciência & Cultura**, v. 64, n.º 2, 2012, pp. 23-31.

RUBIN, G. O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a “Economia Política” do Sexo. **SOS Corpo**, 1993, pp. 01-32.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação & Realidade**, v. 20, n° 2, 1995 (1986), pp. 71-99.

SCOTT, J. História das mulheres. In: BURKE, Peter. (Org.) **A Escrita da História: novas perspectivas**. São Paulo: Unesp, 1992, pp. 63-95.

SCOTT, J. **Gênero e historia**. Ciudad de México: FCE – Universidad Autónoma de la, 2008.

Fontes

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.html. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. Decreto n° 847 de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

LARA, S. H. (Org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.